



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

Avenida Londrina, 523 - Fone 22-4665 - Cx. Postal, 13
CEP 86985 - SARANDI - PARANÁ

LEI Nº 255/88

Reg. Livro n.º	Fls.
Publicado no	O Diário
DO NORTE DO PARANÁ	
N.º 4478	em 11/05/88
Assinatura	
FUNCTIONÁRIO	

SÚMULA:- Dispõe sobre a ampliação do 2º Parque Industrial deste Município e dá outras providências:

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, Estado do Paraná, aprovou e eu, JU-LIO BIFON, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ampliar o 2º Parque Industrial deste Município, criado pela Lei Municipal sob nº 127/86 de 29/08/86, numa área de 166.562,50 m²., compreendida pelos lotes de terras sob números: 118-A, subdivisão do lote 118, com área de 21.362,50 m²., e 119/120, com área de 145.200,00 m²., da Gleba Patrimônio Sarandi, situado neste Município.

Parágrafo Único - O lote de terras nº 118-A, sub-divisão do lote 118, com área de 21.362,50 m²., é de propriedade do Município de Sarandi, Estado do Paraná, conforme Matrícula Imobiliária sob nº 13.307, e os lotes de terras sob nºs. 119/120, com área de 145.200,00 m²., serão objeto de Desapropriação Amigável e/ou Judicial, na forma do Decreto Municipal nº 271/88 de 18/01/88, que os declarou de Utilidade Pública.

Art. 2º - As áreas de terras mencionadas no artigo 1º desta Lei, serão fracionadas em lotes menores, para sua consequente alienação aos industriais interessados, mediante avaliação prévia, cujos laudos serão anexados aos respectivos processos.

§ 1º - Para proceder estas avaliações, o Poder Executivo Municipal expedirá Portaria compondo Comissão, formada de 06 (seis) membros, integrada por 03 (três) vereadores, indicados pela Câmara Municipal deste Município, e 03 (três) cidadãos, indicados pelo Senhor Prefeito Municipal. (Port. 262/88)

§ 2º - A alienação de que trata este artigo, será precedida de consulta prévia dirigida ao Prefeito Municipal, instruída com os seguintes requisitos:

a) Ficha Técnica de informações sobre a empresa; e

b) Projeto industrial na área, com prazo fixado de 12 (doze) meses a contar da data de assinatura do Contrato de Compra e Venda, para a implantação da indústria.

§ 3º - Deverão constar no Contrato de Compra e Venda e na Escritura Pública, as seguintes cláusulas:

- a) proibindo a cessão ou venda do imóvel antes de 02 (dois) anos de funcionamento da indústria proposta no projeto;
- b) nulidade do ato e retrocessão ao Município, que ocorrerá automaticamente, sem quaisquer ônus, caso a indústria não entre em operação no prazo previsto na letra b, parágrafo 2º deste artigo.

§ 4º - Não será permitido mais de uma transação com o mesmo adquirente, salvo nos casos de expansão de atividades.

Art. 3º - A indústria que vier a se instalar no Município, por força desta Lei, deverá ser equipada com aparelhos antipoluentes, sob pena de não ter a liberação de seu Alvará de Licença para funcionamento.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal, nos casos em que for comprovada a necessidade, procederá a doação de terrenos, mediante autorização legislativa.

Art. 5º - Para a consecução do objetivo preconizado no artigo 1º desta Lei, o Poder Executivo Municipal, através dos órgãos da Administração Direta ou Indireta, poderá:

- I - diligenciar junto aos órgãos estaduais recursos para a execução da rede de água; esgoto; de energia elétrica e de telecomunicações;
- II - executar obras destinadas a dotar as áreas de infra-estrutura adequadas, especialmente no que se refere ao sistema viário;
- III - efetuar o preparo dos terrenos destinados à implantação de indústrias; e
- IV - promover facilidades e incentivos para a aquisição de terrenos.

Art. 6º - Para efeito de garantia de financiamentos concedidos exclusivamente por entidades do Sistema Financeiro Nacional, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ANUIR à constituição de hipoteca sobre imóveis doados ou vendidos com cláusulas de retrocessão, valendo a anuência até o final do adimplemento, pela donatária ou adquirente, das obrigações contraídas junto àquelas instituições.

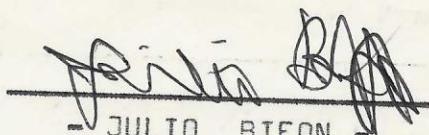
Art. 7º - Caberá as empresas beneficiadas o cumprimento das demais legislações pertinentes, especialmente, as de proteção ao meio ambiente, devendo o Município tomar as medidas destinadas ao aperfeiçoamento e racionalização do desenvolvimento industrial do Município.

Art. 8º - As despesas decorrentes com a escrituração dos terrenos a serem vendidos por força desta Lei, correrão por conta exclusiva dos adquirentes.

Art. 9º - Fica aberto na Contabilidade Pública Municipal, o crédito necessário para atender as finalidades previstas nesta Lei.

Art. 10º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, 02 de maio de 1988.


— JULIO BIFON —

Prefeito Municipal



L E I Nº 255/88 - Autoria:- Poder Executivo Municipal.

Súmula:- Dispõe sobre a ampliação do 2º Parque Industrial deste Município e dá outras providências.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PÁCIO MUNICIPAL
Avenida Londrina, 523 - Fone 22-4665 - Cx. Postal, 13
CEP 86385 - SARANDI - PARANÁ

LEI N° 255/88

Artigo 1º- Dispõe sobre a ampliação do 2º Parque Industrial deste Município e dá outras providências:

a CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, Estado do Paraná, aprovou o seu, 28-LIO 81/88, Prefeito Municipal, emenda a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ampliar o 2º Parque Industrial deste Município, criado pela Lei Municipal nº 110, de 27/07/86 de 22/08/86, num área de 100.360,90 m², compreendendo pelos lotes de terras sob número: 110-a, subdivisão de lote 110, com área de 21.362,90 m², e 110/110, com área de 100.200,90 m², de São Pedro do Sertãozinho, adjacente ao Município.

Parágrafo único - O lote de terras nº 110-a, sub-divisão do lote 110, com área de 21.362,90 m², é de propriedade da Usina Sertãozinho, Estado do Paraná, conforme Nota fiscal Imobiliária nº 13.387, e os lotes de terras sob nºs: 110/110, com área de 100.200,90 m², com o objeto de Desenvolvimento Industrial e/ou Industrial, no termo da Secretaria Pública nº 271/88 de 18/01/88, que se descreve na seguinte lei:

Art. 2º - As áreas de terras mencionadas no artigo 1º desta lei, serão fractionadas em lotes menores, para que consequente alegriação nos industriais interessados, mediante avaliação prévia, cujos laudos serão encaminhados aos respectivos processos.

§ 1º - Para proceder estas alienações, o Poder Executivo Municipal expedirá Portaria suspendendo Contratos, fornecendo os (seis) membros, integrado por 03 (três) vereadores, indicados pela Câmara Municipal deste Município, e 03 (três) cidadãos, indicados pelo Senhor Prefeito Municipal.

§ 2º - A alienação de que trata esta lei, será precedida de consulta prévia dirigida ao Prefeito Municipal, instruída com os seguintes requisitos:

a) Ficha Técnica de informações sobre a empresa; e

b) Projeto Industrial no área, com prazo fixado de 12 (doze) meses a contar da data da assinatura do Contrato de Compra e Venda, para a implantação da Indústria.

§ 3º - Deverão constar no Contrato de Compra e Venda o Encritério Público, os seguintes cláusulas:

a) proibindo a compra ou venda de imóvel antes de 02 (dois) anos de funcionamento da Indústria proposta no projeto;

b) multa de até o setorização do Município, que ocorrerá automaticamente, caso quaisquer ônus, como a Indústria não entre em operação no prazo previsto no item b, no dia 28 de dezembro.

§ 4º - Não será permitido mais de uma transação com o mesmo adquirente, salvo nos casos de expansão de atividades.

Art. 3º - A Indústria que vier a se instalar no Município, por força desta Lei, deverá ser equipada com aparelhos antipoluentes, sob pena de não ter a liberação do seu Alvará de Licença de Funcionamento.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal, nos casos em que for necessário, procederá a desapropriação de terras, mediante autorização legislativa.

Art. 5º - Para a consecução do objetivo preconizado no artigo 1º desta Lei, o Poder Executivo Municipal, através dos órgãos da Administração Direta ou Indireta, poderá:

I - diligenciar junto aos órgãos estaduais recursos para a construção de rede de água; gás; energia elétrica; e de telecomunicações;

II - conceder obras destinadas a dotar as áreas de infraestrutura adequadas, especialmente no que se refere ao sistema viário;

III - efetuar a compra das terras destinadas à instalação de Indústria; e

IV - promover facilidades e incentivos para a aquisição de terras.

Art. 6º - Faz ofício de garantia de financiamentos concedidos exclusivamente por entidades do Sistema Financeiro Nacional, ficas o Poder Executivo Municipal autorizado a AFINA a constituição de hipoteca sobre imóveis devidos ou vindos com direitos de retomada, valendo o mínimo até o final do pagamento, pela comarca ou subcomarca, das obrigações contraídas junto àquelas instituições.

Art. 7º - Caberão os respectivos benefícios e compromissos das empresas participantes, especialmente, no que diz respeito ao seu ambiente, devendo o Município tomar as medidas destinadas ao aperfeiçoamento e racionalização do desenvolvimento Industrial do Município.

Art. 8º - Os despesas decorrentes com a constituição das terras e com vendidas por força desta Lei, correrão por conta exclusiva das adquirentes.

Art. 9º - Fica aberto o Contabilidade Pública Municipal, o crédito necessária para atender as finalidades previstas neste Lei.

Art. 10º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

